



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 036

DE

28 DE DEZEMBRO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 28/12/2020
Ass: [Assinatura]

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.289 – Código Tributário do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculadas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.289 de 31 de dezembro de 2012, (Código Tributário do Município de Itaberaba), a fim de adequar e atualizar dispositivos às regras previstas em legislação federal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e alterações da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º - Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos no art. 105, da Lei Municipal nº 1.289/2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28 / 12 / 2020
Ass: [Assinatura]

XXI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

.....(NR)

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante desta Lei o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços constante desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 28/12/2020

Ass: [Assinatura]

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

....." (NR)

Art. 5º - A Lei Municipal nº 1.289/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 51-A – Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, declaração por meio de sistema eletrônico padrão unificado, na forma do art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O produto da arrecadação ISSQN devido em decorrência dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, relativo às competências de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento." (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Lei Municipal nº 1289/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 228-A O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, cujo período de apuração compreendido entre a data 23/09/2020, correspondente esteja à publicação da referida Lei Complementar, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

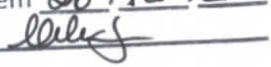
III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador." (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias a partir da vigência da presente Lei:

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28/12/2020
Ass: 



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 536/2020)

PREFEITO

LEI N.º *Complementar nº 036*

DE

23 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.289 - Código Tributário do Município de Itaberaba e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculadas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Normas Gerais do ISSQN, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.289 de 31 de dezembro de 2012, (Código Tributário do Município de Itaberaba), a fim de adequar e atualizar dispositivos às regras previstas em legislação federal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e alterações da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º - Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos no art. 105, da Lei Municipal nº 1.289/2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

XXI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

.....(NR)

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante desta Lei o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços constante desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



§ 9. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....” (NR)

Art. 5º - A Lei Municipal nº 1.289/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 51-A** - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, declaração por meio de sistema eletrônico padrão unificado, na forma do art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O produto da arrecadação ISSQN devido em decorrência dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, relativo às competências de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Lei Municipal nº 1289/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 228-A** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, cujo período de apuração compreendido entre a data 23/09/2020, correspondente esteja à publicação da referida Lei Complementar, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.” (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias a partir da vigência da presente Lei:

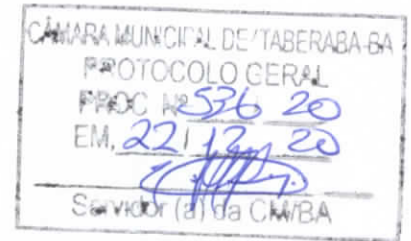
Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 23 de dezembro de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente

Ofício n.º 172/2020/PGMI/GAB

Itaberaba, 21 de Dezembro de 2020



Exm.º Sr. ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS NETO
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Necessidade de votação de Projeto de Lei Complementar 04/2020 em regime de URGÊNCIA ESPECIAL**

Exm.º Sr. Presidente

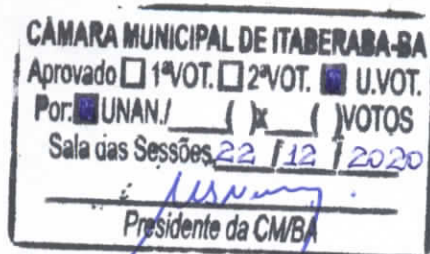
Após cordiais cumprimentos, encaminhamos solicitação para inclusão na Pauta do Legislativo Municipal na sessão de hoje **22 de Dezembro de 2020 às 20:00** em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, do Projeto de Lei acima discriminado, o qual já se encontra nesta Egrégia Casa de Leis.

Reitera os argumentos expedidos na mensagem protocolizada anteriormente

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



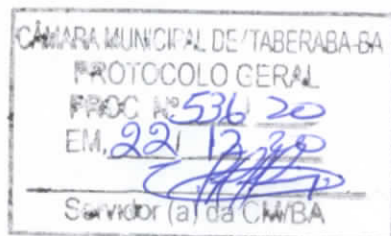
Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
22/12/2020 às 21:27h
Servidor(a) CMI/BA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 04/2020

URGENTE

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.



Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências, o incluso Projeto que propõe a **alteração e adequação** do Código Tributário Municipal, Lei 1289 de 31 de dezembro de 2012 aos termos da Lei Complementar (Federal) de n.º 175, de 23 de setembro de 2020.

Não se pretende aqui a criação ou majoração de quaisquer tributos, razão pela qual não se contraria ou desobedece ao princípio da anterioridade anual ou nonagesimal.

Não se impõe aos contribuintes nova obrigação, mas tão somente regulamenta forma de arrecadação e repartição do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, reformulada pelo Governo Federal de forma que os Municípios passem gozar de maior privilégio quanto aos produtos destes.

Tais providências, em sua essência, visam entre outros objetivos, dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em relação a alguns serviços previstos na lista anexa à referida lei complementar. Conflitos estes que ocorrem quando o prestador e o tomador do serviço estão situados em cidades diferentes.

Assim, com as novas previsões, restou que o ISSQN deverá ser recolhido para o município onde está o cliente, que é o tomador do serviço (destino), e não mais na cidade-sede do prestador do serviço (origem),

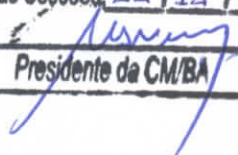
tratando, desta forma, a Lei Complementar nº 175/2020 de um dos pontos mais sensíveis ao ISSQN.

Como dito alhures, tara-se, pois de mera adequação da Lei Municipal ao diploma legal federal, a ensejar benefícios e vantagens ao Município de Itaberaba razão pela qual, contamos com o alto discernimento e colaboração dos Ilustres Vereadores na aprovação do presente projeto de Lei **em regime de urgência especial para que a arrecadação, especialmente das gigantes operadoras de cartão de crédito, possam começar a recolher o tributo em favor da nossa municipalidade ainda no próximo trimestre**


Itaberaba, 21 de dezembro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 12 / 2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, / /
Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
22 / 12 / 20, às 11:22h

Servidor(a) CM/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N.º 04/2020

DE

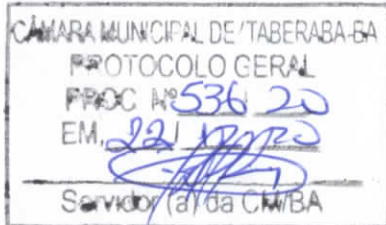
21 DE DEZEMBRO DE 2020

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

22 / 12 / 2020 Às 11:27h

Servidor(a) CM/IBA



**Altera dispositivos da Lei Municipal nº
1.289 – Código Tributário do Município
de Itaberaba e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculadas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.289 de 31 de dezembro de 2012, (Código Tributário do Município de Itaberaba), a fim de adequar e atualizar dispositivos às regras previstas em legislação federal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e alterações da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES

Art. 2º - Altera-se parcialmente a redação e acrescentam-se dispositivos no art. 105, da Lei Municipal nº 1.289/2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

XXI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

*PARCEIROS DAS COMISSÕES
PERMANENTES DISPENSADOS
NA FORMA DO ART 78 DO
REGIMENTO INTERNO em
22/12/20*

.....(NR)

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante desta Lei o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços constante desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do Lista de Serviços constante desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....”

(NR)

Art. 5º - A Lei Municipal nº 1.289/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 51-A – Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, declaração por meio de sistema eletrônico padrão unificado, na forma do art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O produto da arrecadação ISSQN devido em decorrência dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, relativo às competências de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Lei Municipal nº 1289/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 228-A O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, cujo período de apuração compreendido entre a data 23/09/2020, correspondente esteja à publicação da referida Lei Complementar, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado

entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador." (NR)

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias a partir da vigência da presente Lei:

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal

